



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.001012/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.095 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLAYVET FREITAS DE GUSMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A autoridade lançadora precisa descrever adequadamente as razões pelas quais os documentos apresentados pelo contribuinte não estão conforme a legislação tributária, não cabendo ao órgão julgador sanar essa deficiência para refutar validade aos recibos apresentados pelo recorrente.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$16.360,00 porque os recibos estavam em desacordo com a legislação.

Na impugnação, o contribuinte reapresentou recibos e outros recibos foram emitidos pelos profissionais de saúde no intuito de sanar imperfeições dos recibos originais.

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob fundamento de que a dedução está sujeita a comprovação, que a autoridade fiscal, a seu exclusivo critério, pode exigir outros comprovantes acerca da efetividade do tratamento e do pagamento e que os recibos não indicavam os pacientes e que descrevem de forma genérica os serviços.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/07/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 08/08/2011, por meio do qual apresenta relata que apresentou a documentação comprobatória à Fiscalização, que após notificado do lançamento procurou os emitentes dos recibos que forneceram outros para sanar as imperfeições, comprovando adequadamente as despesas médicas, que a informação acerca dos tratamento não foi fornecida por contrariar a ética médica, que os recibos foram glosados por presunção de inidoneidade e não há base legal para exigir a comprovação por extratos bancários.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação de forma genérica e lacônica: “os recibos emitidos por ... estão em desacordo com a legislação do IRPF”.

No lançamento não foi apontado minimamente porque os recibos apresentados estão em desacordo com a legislação e não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e suprir a insuficiente imputação fiscal que deveria ter constado no lançamento.

Nessas circunstâncias, os recibos apresentados pelo contribuinte devem ser considerados hábeis e idôneos para fins da dedução pleiteada.

Processo nº 13749.001012/2008-15
Acórdão n.º **2802-002.095**

S2-TE02
Fl. 88

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 60/78, além de terem sido apresentados à autoridade fiscal e ao órgão julgador de primeira instância.

Deixa-se de declarar nulidade quando o mérito puder ser decidido a favor do contribuinte a quem a referida declaração aproveitaria.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso